



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

LAUDO TÉCNICO ASSESSORIA CONTÁBIL – CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL – PROJETO DE LEI 39/2013.

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES
ASSESSOR: LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA

PREÂMBULO

Trata-se o presente de resposta a solicitação de parecer formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Guanhães na pessoa de seu presidente Sr. Dermeval de Pinho Tavares Neto acerca de projeto apresentado pelo Poder Executivo Municipal que trata da abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente Lei Municipal 2.517 de 22 de novembro de 2012.

A matéria tem seu escopo no inciso § 1º do art. 43 da Lei 4320 de 1964, cito:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Cumpre-nos ressaltar que o projeto em tela cumpre os ritos de formalidade quanto a propositura, bem como cumpre com o que apresta o art. 43 da Lei 4.320/64.

Guanhães-MG, 19 de junho de 2013

S.M.J.

Leandro de Oliveira Lima
CRC/MG: 76.002/O-9